

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
- 24ª REGIÃO/MS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 20/2021

REF.: Pedido de Impugnação – INTERPÕE.

**NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MILITARES EIRELI-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Duque de Caxias – RJ, sita à ESTRADA DAS FIGUEIRAS QD 19 LOTE 7, 2LOT DAS CHACARAS RIO PETROPOLIS, Duque de Caxias, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.550.838/0001-63, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 24. do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e, principalmente, do ITEM 21, DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DOS RECURSOS, apresentar a **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

#### **I - TEMPESTIVIDADE.**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 04 de Agosto de 2021, tendo sido, portanto, cumprido o prazo previsto no edital, ITEM 21 do Pregão em referência:

**Decreto nº 10.024:**

*Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*

**Edital do Pregão Eletrônico nº: 20/2021**

**21. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DOS RECURSOS**

*21.1. Até o dia 29/07/2021 (quinta-feira) 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada para o e-mail licitacao@trt24.jus.br, nos termos do artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019.*

## **II - OBJETO DA LICITAÇÃO**

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA A CONFECÇÃO DE COMENDAS, ESTOJOS E PASTAS PORTA DIPLOMA, QUE SERÃO UTILIZADOS NO EVENTO DE ENTREGA DAS COMENDAS PARA O “PRÊMIO LABOR ET HONORIS” DO TRT 24ª REGIÃO.

De fato, os itens ora licitados são Comendas, item em metal, que em função de suas atividades, está sujeita as normas de controle ambiental.

Trata-se de atividade potencialmente poluidora, de acordo com o constante do Anexo I da Resolução CONAMA nº 237, de 22/12/1997, publicada no Diário Oficial da União nº 247, de 22/12/1997.

## **III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**

A Impugnante, ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, constatou a existência de algumas irregularidades que necessitam obrigatoriamente serem excluídas e/ou alteradas, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório e o bem público.

O Edital do Pregão em epígrafe deixou de exigir, para os itens metálicos, oriundos da transformação de metais realizada pela indústria metalúrgica, a necessária e obrigatória licença ambiental, conforme especificado na Resolução CONAMA nº 237, de 22 de dezembro de 1997, como condição de habilitação ao certame licitatório:

***Resolução CONAMA 237/1997:***

***Art. 2º. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. (grifos nosso)***

Ressaltamos que, para o caso em questão, trata-se de atividade, cujo o enquadramento está elencado no item 3 do anexo I do Conama 237/1997, como Indústria Metalúrgica, inclusive GALVANOPLASTIA, pois para realizar o processo de fabricação de artigos em metal, conforme especificações descritas no termo de referência do edital, se faz obrigatório o uso de banhos de cromo, níquel, ouro, cobre, entre outros. Por conta disso, a licença ambiental deverá conter em sua descrição de atividade principal, as atividades de galvanoplastia para que seja resguardado o cumprimento das obrigações do fabricante perante o meio ambiente.

Outro ponto que é importante destacar, é que as atividades de tratamento de superfície pelo processo de galvanoplastia, utilizam-se produtos químicos, como por exemplo, ácido clorídrico, ácido sulfúrico, permanganato de potássio, entre outros, sujeitos a controle e fiscalização da POLÍCIA FEDERAL, nos termos previstos na Lei 10.357, de 27 de Dezembro de 2001 e na portaria nº 240, de 12 de março de 2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Sendo assim, é obrigatório a apresentação da Licença de Funcionamento (CLF), emitida pela Polícia Federal.

➤ ***LEI N° 10.357, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001***

*Estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos químicos que direta ou indiretamente possam ser destinados à elaboração ilícita de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.*

➤ **PORTARIA Nº 240, DE 12 DE MARÇO DE 2019**

*Estabelece procedimentos para o controle e a fiscalização de produtos químicos e define os produtos químicos sujeitos a controle pela Polícia Federal.*

Conforme acima exposto, a empresa do ramo do objeto licitado deverá:

- O licitante vencedor deverá apresentar Licença Ambiental expedida pelo órgão ambiental da sede do licitante, para os serviços, **de galvanoplastia**, objeto deste certame. Conforme Anexo 1, Resolução CONAMA nº 237/97;
- O licitante deverá entregar juntamente com a licença ambiental, o CERTIFICADO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO – CLF, da POLÍCIA FEDERAL.

#### **IV - DO DIREITO**

O atendimento de requisitos previstos em lei especial é uma obrigação das empresas do ramo do objeto ora licitado, sendo assim, não constitui uma condição restritiva ao caráter competitivo do certame, pois o fato de determinada empresa não possuir o certificado em questão, tão somente caracteriza a desobediência aos ditames legais, condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Nesta seara, mister se faz ressaltar que a Lei Federal nº 8.666/93, materializa, entre outros, determinados princípios, de forma expressa e imperativa, não podendo o administrador furtar-se a observá-los integralmente, sob pena de responsabilidade nos termos da legislação em vigor. Com efeito, assim dispõe o referido Diploma Legal, verbis:

*Art. 3.º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa** para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório** (desde que observados os pré-requisitos formais e materiais exigidos em lei), do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (grifos nosso)*

A presente impugnação apresenta questão pontual que vicia o ato convocatório caso o vencedor não possua os requisitos comprovando a qualificação técnica da futura contratada, conforme previsto no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como o atendimento dos critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, previstos na Instrução Normativa nº 01, de 19/01/2010:

**Lei nº 8.666/1993:**

[...]

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

IV - prova de atendimento de **requisitos previstos em lei especial**, quando for o caso. [...]

**Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010:**

Art. 1º. Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional **deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação**, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas.

Art. 2º. Para o cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa, o instrumento convocatório deverá formular as **exigências de natureza ambiental de forma a não frustrar a competitividade**. (grifos nosso)

Faz-se oportuno também destacar que, de acordo com o Acórdão nº 247/2009-TCU-Plenário, restou assente que “o cumprimento da legislação ambiental deve ser verificado ainda na fase de habilitação dos licitantes, conforme os artigos 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993 [...]. A lei não previu outro momento para se exigir o cumprimento de leis específicas (como as ambientais), nem para aquelas que impõem o cumprimento de certas condições para o funcionamento da licitante”.

Podemos, ainda, mencionar licitação realizada pela DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA NO RIO DE JANEIRO, que em seu Pregão 25/2020, cujo objeto era similar ao em lide, estabeleceu a mesma exigência (Item 9.8.3); e o GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ – CASA CIVIL, que em seu pregão nº 19/2020 cujo o objeto era similar ao em lide, também estabeleceu a mesma exigência (Item 11.6.3), entre outros:

- GABINETE DO COMANDANTE DA AERONAUTICA

Pregão nº 02/2021 – Uasg: 120001

- POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ

Pregão nº 06/2021 – Uasg: 925621

- SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA – TO

Pregão nº 029/2021 – Uasg: 925957

- SECRETARIA GERAL DO EXÉRCITO – SGEX

Pregão nº 01/2021 – Uasg: 160090

- POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Pregão nº 18/2021 – Uasg: 120195

Todos os órgãos listados a cima, exigiu tanto a licença ambiental, quanto o certificado de licença de Funcionamento (CLF), emitido pela Polícia Federal.

## **V - DO PEDIDO**

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Entende-se por correção do ato convocatório a inclusão da exigência de apresentação da licença ambiental válida com GALVANOPLASTIA, nos termos da Resolução CONAMA nº 237/1997 e a Licença de Funcionamento (CLF), emitida pela Polícia Federal, como documentação relativa à qualificação técnica dos licitantes.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 04/08/2021, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo à esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei 10520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

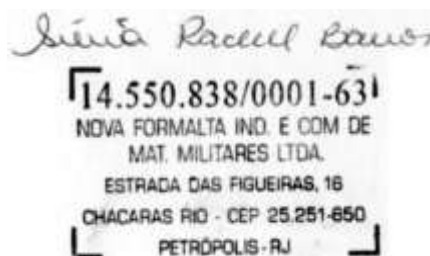
Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro – RJ, 29 de Julho de 2021.

SILVIA RACHEL BARROS  
Diretora



# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2021

### APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

#### I – DOS FATOS

Trata-se de análise de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2021, enviada por e-mail em 30 de julho de 2021, às 15h36min, pela empresa NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MILITARES EIRELI-EPP, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Duque de Caxias – RJ, sita à ESTRADA DAS FIGUEIRAS QD 19 LOTE 7, 2 LOTE DAS CHACARAS RIO PETROPOLIS, Duque de Caxias, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.550.838/0001-63.

#### II – DO PLEITO

A empresa FORMALTA apresenta impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 20/2021, que tem por objeto a contratação de empresa(s) especializada(s) para a confecção de Comendas, Estojos e Pastas Porta Diploma, que serão utilizados no evento de entrega das Comendas para o “Prêmio Labor et Honoris” do TRT 24ª Região.

#### III – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação ao edital Pregão está disciplinada artigo 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, que estabelece o prazo para apresentação em até três dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, além de haver a previsão no item 21 do Edital em epígrafe.

A peça impugnatória foi enviada por email, na data de 30.07.2021 (sexta-feira), ao passo que a sessão para abertura das propostas está marcada para ser realizada no dia 04.08.2021 (quarta-feira).

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a contagem a seguir.

O dia 04 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia útil na contagem regressiva é o dia 03; o segundo, o dia 02; o terceiro, o dia 30. Portanto, até o dia 29, último minuto, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital.

Logo, a impugnação em referência não merece ser conhecida, porquanto, encaminhada fora do prazo legal. Não obstante a intempestividade, em observância ao direito constitucional de petição, passo à análise de ofício do ponto assinalado pela empresa FORMALTA.

#### IV – DA APRECIÇÃO

Ressalte-se, preliminarmente, a importância do instrumento da impugnação, não só como meio de manifestação de discordância por parte dos fornecedores e de qualquer cidadão, mas principalmente como mecanismo para o controle e manutenção da lisura nos procedimentos licitatórios. Destarte, ao apreciar as peças impugnatórias, esta Administração tem o interesse em analisar as irregularidades ou falhas apontadas e promover as alterações naquilo que for pertinente, com vistas à observância aos princípios que norteiam os procedimentos das compras públicas.

Cumpre lembrar que a impugnação ao edital não possui efeito suspensivo e por isso sua apresentação não implica obrigatoriamente na paralisação do procedimento.

Importa esclarecer que o Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2021 foi devidamente analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica deste Tribunal, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Assim, passa-se a análise das razões da impugnação.



## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Em breve resumo, a impugnante fundamenta seu pedido da seguinte forma: “O Edital do Pregão em epígrafe deixou de exigir, para os itens metálicos, oriundos da transformação de metais realizada pela indústria metalúrgica, a necessária e obrigatória licença ambiental, conforme especificado na Resolução CONAMA no 237, de 22 de dezembro de 1997, como condição de habilitação ao certame licitatório...”

Por fim, requer a impugnante: “...correção do ato convocatório a inclusão da exigência de apresentação da licença ambiental válida nos termos da Resolução CONAMA no 237/1997 e a Licença Ambiental...”

A insurgência foi pontual e tem a ver com o entendimento de que a compra estaria albergada pelo mandamento disposto na Resolução CONAMA 237/1997, ao deixar de exigir, para os itens metálicos, oriundos da transformação de metais realizada pela indústria metalúrgica, a necessária e obrigatória licença ambiental:

*“Art. 2º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.”*

O argumento foi o de que a atividade estaria enquadrada no que disposto no item 3, do anexo I, da mencionada Resolução, como Indústria Metalúrgica, inclusive de galvanoplastia, pois, segundo a impugnante, para realizar o processo de fabricação de artigos em metal, conforme especificações descritas no termo de referência e no edital, seria obrigatório o uso de banhos de cromo, níquel, ouro, cobre, entre outros.

Reclamou, também, sob o alicerce do manuseio de materiais químicos, a necessidade de apresentação da Licença de Funcionamento (CLF), emitida pela Polícia Federal, por entender obrigatória, neste caso, a fiscalização das empresas fabricantes dos materiais ora pretendidos pela Polícia Federal.

A exigência tencionada, nos parece exagerada, uma vez que a legislação mencionada tem a ver com a fabricação, em grande escala, de materiais utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores.

O bem jurídico que se quer resguardar com o normativo citado é o meio ambiente, pela proteção do mesmo com o uso parcimonioso de materiais capazes de colocar em risco o normal fluir da natureza. Em casos de tamanha monta, de produção em grandes proporções de material poluidor, deve-se, sempre, exigir-se o prévio licenciamento ambiental das empresas envolvidas no trabalho.

No presente caso, porém, não envolve a participação de grandes fábricas, muito pelo contrário, é exclusivo para a contratação de microempresas. Além de os materiais ora sob análise serem singelos, de uso simples e restrito; no que concerne aos quantitativos, as medalhas, os estojos e os porta diplomas a serem utilizados, são ínfimos. O potencial poluidor de tais materiais é irrelevante.

Não há razoabilidade em se exigir licenciamento ambiental para compra de 50 medalhas, de 30 estojos e de 30 porta diplomas. A medida seria de desproporcionalidade flagrante e, transigiria, naturalmente, pelo viés da restrição da competitividade.

Se nos conduzíssemos por esse trilhar, a antieconomicidade seria a toada e poderia haver a suspeição de direcionamento. As mesmas ponderações supra servem, também, para afastar a necessidade de exigência aos licitantes, da conclamada Licença de Funcionamento (CLF), de competência para emissão por parte da Polícia Federal. A conclusão lógica a que chegamos pela análise da situação posta é a de que, por óbvio, a legislação citada não se colmata a situação prática ora aqui presente. Não há como subsumir o fato apresentado a norma citada.

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Em análise mais objetiva é lúcido que o objetivo imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a mais vantajosa, atingindo, de sobremaneira, o interesse público. A formalidade exigida da parte impugnante é excessiva, evidenciando o claro impedimento ao alcance do próprio interesse público que consiste na obtenção do menor preço.

Nesse sentido, o administrador não pode confundir o princípio do procedimento formal com excesso de formalismo desnecessário e prejudicial à competitividade do certame. Nossa Corte Maior de Contas, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, já se pronunciou de forma contundente sobre a fundamentação ora disposta, segue transcrição de trecho do sumário do Acórdão 357/2015 – Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas:

*“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.*

Da mesma forma, orienta o voto condutor do Acórdão 119/2016 – Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo:

*“16. Não se trata, em absoluto, de conferir importância menor ao princípio da legalidade, em relação a outros princípios constitucionais. Trata-se tão somente de reconhecer que, diante do caso concreto, na busca da melhor solução para a situação concreta, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público em toda a sua plenitude, o princípio da legalidade estrita acaba perdendo força frente a outros princípios.....”*

Por fim, não se vislumbra qualquer irregularidade que vicie o edital que se encontra em harmonia com os princípios que regem os procedimentos licitatórios.

### **V – DA DECISÃO**

Por todo o exposto, este Pregoeiro decide não conhecer da Impugnação interposta pela empresa NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MILITARES EIRELI-EPP., considerando ter sido apresentada de forma intempestiva.

Quanto ao mérito o Sr. Pregoeiro decide negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2021, bem como a data e o horário da sessão para abertura de proposta.

Campo Grande - MS, 02 de agosto de 2021.

**Carlos Alberto Barlera Coutinho**  
Pregoeiro